



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.021001/2018-71

INTERESSADO: IVENS ALBERTO MEYER

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão apresentado pelo Sr. IVENS ALBERTO MEYER em face da Decisão de Primeira Instância^[1] proferida no curso do processo administrativo sancionador ora em análise.

1.2. O presente processo foi inaugurado em 25 de abril de 2018, por intermédio do *Auto de Infração nº 004493/2018*.^[2] Em linhas gerais, o autuado apresentou inconsistências no diário de bordo da aeronave PT-FMA, nos autos do processo nº 00065.020093/2018-71, em desobediência ao inciso V, art. 299 da Lei nº 7.565/1986. Tais evidências foram colhidas das peças apresentadas pela defesa aos *Autos de Infração nº 004107/2018 e nº 004108/2018*.

1.3. Diante da infração supracitada, a autoridade competente decidiu,^[3] em 07 de agosto de 2018, pela aplicação de **multa no valor de R\$ 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais), cumulada com **sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias** do certificado de habilitação técnica de Instrutor de Voo de Avião - INVA.

1.4. O autuado foi regularmente notificado da decisão em 23 de agosto de 2018.^[4] Inconformado, apresentou recurso em 11 de setembro de 2018, ultrapassando o prazo legal.^[5]

1.5. Notificado da intempestividade, o interessado apresentou pedido de revisão.^[6] O processo seguiu à origem (1ª instância) para análise de admissibilidade do referido documento, que concluiu que a peça subscrita pelo piloto *"tem natureza revisional e que, ausente previsão expressa de outro procedimento e em homenagem ao princípio da economicidade processual, admite-se seu processamento nos autos do PASan 00065.021001/2018-71 reconhecendo-se sua admissibilidade, em atenção ao disposto no art. 50, Res. ANAC 472/2018"*.^{[7][8]}

1.6. Por fim, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN concluiu pela regularidade processual e enfatizou que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao caso, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.^[9]

1.7. No dia 05 de fevereiro de 2020, os autos foram por mim recebidos para relatoria.^[10]

1.8. É o relatório.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

DIRETOR-PRESIDENTE

Substituto

[1] Decisão de Primeira Instância - PAS1069 (SEI 2079290)

[2] Auto de Infração [004493/2018](#) (SEI 1754815)

- [3] Decisão de Primeira Instância - PAS1069 (SEI 2079290)
- [4] Aviso de Recebimento -AR (SEI 2290460)
- [5] Recurso Administrativo de 2a Instância (SEI 2209773)
- [6] Pedido de Revisão (SEI 2413092)
- [7] Despacho CCPI (SEI 2625643)
- [8] Resolução 472, de 06 de junho de 2018

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

- [9] Despacho ASJIN (SEI 3972802)
- [10] Despacho ASTEC (SEI 3998528)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 23/06/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4432713** e o código CRC **D6150D22**.